Publicado ao quadro de avis
desta Prefeitura
Data: 18 / 08 / 25
Assinatura
Elaenia Gomes da Silva
Secretária de Administração
Matrícula 503-1

LEI MUNICIPAL Nº 413, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO ÀS MULHERES POBRES E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE, DENOMINADO PROGRAMA MUNICIPAL "MULHERES QUE CUIDAM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica criado o **Programa "Mulheres que Cuidam"** no Município de Jaqueira/PE.

Art. 2º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Auxílio às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social (PMAMV), no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Social, como mecanismo de proteção social básica voltado à transferência de renda e ao fortalecimento das capacidades familiares.

Art. 3º. O PMAMV consistirá na concessão de benefício financeiro mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) às mulheres que comprovadamente se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O número inicial de beneficiados pelo Programa Mulheres que Cuidam, será de 100 (cem) famílias podendo esse número ser ampliado, desde que haja disponibilidade financeira no orçamento municipal.

Art. 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa as mulheres residentes no Município de Jaqueira que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - Sejam residentes no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos;

III – Não recebam benefício semelhante de outro programa municipal;

IV – Tenham a inscrição validada e atualizada junto à Secretaria da Mulher e Juventude;

V – As condições de auferimento de renda familiar para a concessão do benefício serão assim definidas:

a) a determinação da renda familiar per capita será auferida pela soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, não podendo ultrapassar a quantia mensal de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) per capita;

b) Serão computados para o cálculo da renda familiar, os valores percebidos a título de Programas Federais, Estaduais ou Municipais de complementação pecuniária, bem como a previdência social, seguro-desemprego, entre outros;

c) Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 5º. Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo a reajustar o valor do benefício por Decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser revisto anualmente.

§1º. O pagamento será efetuado mensalmente, por meio de transferência bancária ou outro meio eletrônico regulamentado pelo Poder Executivo, sempre em conta bancária em nome da mulher beneficiada.

§2º. A concessão do benefício não gera direito adquirido e poderá ser suspensa ou cancelada em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei, de constatação de irregularidade, bem como em caso de indisponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º. A seleção das mulheres será realizada com base em critérios técnicos e sociais, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

I – Mulheres em situação de vulnerabilidade social aferida por Assistente Social do Município, mediante parecer;

II - Mulheres com crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, que participaram do serviço de convivência promovido pela Secretaria da Mulher e Juventude;

III - Pessoas com deficiência comprovada, mediante laudo emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina;

IV - Gestantes;

V - Lactantes até o 6º (sexto) mês de amamentação.

Art. 7º. Cabe a Secretaria da Mulher e Juventude:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às mulheres, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das mulheres, considerando as disposições desta Lei;

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei; e

IX - O cumprimento das condições e requisitos para contemplação no Programa previsto nesta Lei será de responsabilidade do gestor da Secretaria da Mulher e Juventude, a quem ainda compete manter cadastros atualizados acerca dos beneficiários, bem como promover a exclusão daqueles que não se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º. São obrigações dos beneficiários do Programa Mulheres que Cuidam:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria da Mulher e Juventude;

III - a manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada a participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional,

manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

Parágrafo Único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 9º. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando a mulher beneficiada sair da situação de pobreza vulnerabilidade social, econômica e de insegurança alimentar;

II - quando a mulher deixar de atender, a qualquer tempo aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. A Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato devidamente justificado, poderá suspender, por prazo indeterminado, a aplicação do presente Programa.

Art. 11. O Poder Executivo definirá as ações especificas a serem desenvolvidas ou promovidas pela municipalidade para o atendimento dos objetivos do Programa.

Parágrafo Único - Os procedimentos que competem ao Município serão organizados no âmbito da Secretaria da Mulher e Juventude que contará com a colaboração técnica de todos os órgãos que compõe a Administração Municipal, em condições a serem estabelecidos em regulamento próprio, inclusive no tocante a organização, manutenção dos cadastros das mulheres participantes do programa.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá reajustar o valor do benefício por decreto, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no orçamento municipal para cumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Jaqueira (PE), 18 de agosto de 2025.

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE